



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de São Simão
- PGM – Procuradoria Geral do Município -

PJ n.º 182/2021 - PGM/SS

P A R E C E R J U R Í D I C O

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO -
INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO -
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

1 - R E L A T Ó R I O:

Trata-se de Processo de Inexigibilidade de Licitação n° 009/2021, o qual trata de contratação direta, por Inexigibilidade, tendo por objeto Contratação de empresa para a aquisição da Coleção APRENDIZAGEM EM AÇÃO - Oficina de Língua Portuguesa e Aprendizagem em Ação - Oficina da Matemática, para reforço no aprendizado do ensino básico, fundamental e médio da Rede Pública Municipal de São Simão-GO, visando um melhoramento no índice do IDEB/2021, conforme Termo de Referência.

És, em síntese, o relatório.

2 - F U N D A M E N T A Ç Ã O:

A Constituição Federal de 1988 prevê no art. 37, XXI, a obrigatoriedade de licitação, na contratação de obras, serviços, compras e alienações feitas pela Administração Pública, ressalvados os casos previstos na legislação.

Dentre os casos acima, a Lei de Licitações e Contratos - Lei Federal 8.666/1993 admite a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando houver inviabilidade de competição, hipótese prevista no art. 25, *caput*, do referido diploma legal.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

- PGM – Procuradoria Geral do Município -

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Corroborando com tal posicionamento, o Tribunal de Contas da União admite tal possibilidade e aponta alguns requisitos, conforme segue nos acórdãos abaixo alinhados:

Proceda, nas hipóteses em que não houver possibilidade de competição ou que haja fornecedor exclusivo devidamente comprovado, à aquisição por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25 da Lei nº 8.666/1993, evitando contratar por dispensa de licitação e observando as demais formalidades daquela modalidade;

Realize contratação sem licitação com base na notória especialização do contratado (art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993) somente quando houver inviabilidade de competição entre possíveis interessados, configurando-se simultaneamente a singularidade do objeto e a notoriedade do contratado na execução do serviço específico desejado, vedada a subcontratação, sob pena de se caracterizar a inviabilidade de competição.

Realize licitação para a contratação de serviços advocatícios, em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei nº 8.666/1993, e, quando houver inviabilidade de competição, providenciar a pré-qualificação dos profissionais, de acordo com o art. 114 da mesma Lei e as decisões já proferidas por este Tribunal (Decisões Sigilosas 69/1993 e 494/1994, do Plenário; Decisão 624/1994 Plenário).

Acórdão 1760/2010 Plenário

Adote, com fulcro nos princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa, medidas visando assegurar-se da veracidade das declarações prestadas pelos órgãos e entidades emitentes de atestados de exclusividade, nos casos de inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/1993. Observe, nas contratações fundamentadas no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93, se há exclusividade para todos os itens constantes do objeto a ser contratado.

Acórdão 763/2010 Plenário



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

- PGM – Procuradoria Geral do Município -

O TCU considera irregularidades decorrentes do descumprimento de disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que se refere a processos de dispensa/inexigibilidade de licitação a ausência de, especialmente:

- fundamentação legal;
 - demonstração da presença dos requisitos necessários à caracterização da dispensa;
 - justificativa de preço;
 - indicação orçamentária;
 - termos de contratos;
 - comprovação de regularidade fiscal e previdenciária da empresa ou profissional contratado.
- Acórdão 2025/2010 Segunda Câmara**

Pois bem, como visto, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que há possibilidade de contratação de serviços com objeto exclusivo, via inexigibilidade, visto as suas características singulares.

No presente caso, verifica-se a necessidade de aquisição de um bem específico, qual seja, livros didáticos para educação do ensino básico, fundamental e médio, material pedagógico *sui generis*, refletindo a falta de pluralidade de alternativas ou ofertas, conforme corrobora a Declaração de Exclusividade expedida pela Editora Sertões Ltda. indicando que a empresa a ser contratada possui aptidão de forma exclusiva para fornecer o objeto solicitado pela Secretaria de Educação do Município de São Simão.

De acordo com o art. 25, inc. I da Lei 8.666/93 é legalmente possível a aquisição da ferramenta mediante inexigibilidade de licitação decorrente da sua singularidade; pois se trata de produto exclusivo, com o fim de tornar mais eficiente os procedimentos de licitações públicas.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

- PGM – Procuradoria Geral do Município -

Ressalta-se que não se trata de preferência por marca, já que demonstrada a inviabilidade de competição. Nesse sentido, destaca o doutrinador Marçal Justen Filho:

“A vedação à preferência por uma marca deve ser interpretada em termos. A opção por determinada marca poderia suprimir, de modo injustificado, a viabilidade de competição. **Assim, se produtos de origem (e marca) distintas puderem satisfazer ao interesse público, a Administração deverá promover a licitação entre os produtores, empresas ou representantes comerciais exclusivos.** Mas é válida a opção por produtos de determinada marca quando existir fundamento para tanto.” - Destaquei. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 3. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1994, p. 170 e 172.)

Superado tal ponto, adentrando-se efetivamente ao mérito, o referido processo administrativo deverá estar instruído conforme inteligência da instrução normativa nº 010/2015.

- Solicitação das contratações feitas pelo chefe do órgão interessado nas aquisições;
- Termo de Referência, contendo todos os elementos necessários e suficientes para caracterizar o objeto da contratação, inclusive orçamentos detalhados em planilhas que expressem a totalidade dos insumos com seus respectivos quantitativos e custos unitários; devendo demonstrar a necessidade efetiva das quantidades a serem licitadas e, posteriormente, contratadas, bem como a destinação dos produtos e/ou serviços, nos termos do art. 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.520/02, no que couber;
- Levantamento inicial de preços, fundamentado em pesquisa prévia de preços de mercado, devidamente comprovada nos autos mediante documentos emitidos por empresas do ramo, consoante o disposto no art. 7º, inciso II, c/c art. 15, § 1º, art. 40, inciso X, art. 43, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, incisos I e III, da Lei nº 10.520/02;
- Estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de compatibilidade da



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

- PGM – Procuradoria Geral do Município -

despesa com o PPA, LDO e LOA (quando for o caso), conforme arts. 15, 16 e 17 da LRF;

- Declaração emitida pelo contador de existência de saldo orçamentário suficiente e reserva orçamentária;
- Autorização do gestor para iniciar o procedimento licitatório na modalidade cabível;
- Decreto de nomeação da Comissão de Licitações;
edital de licitação, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.666/93;
- Minuta do contrato a ser firmado pelo vencedor, acompanhando o Edital de licitação;
- Publicação da íntegra do edital no site oficial do município, bem como do respectivo extrato nos meios legais próprios, conforme a modalidade de licitação, em observância às Leis nº 8.666/93, nº 10.520/02 e nº 12.527/11 no que couber;
- Documentação de habilitação dos licitantes exigida no edital;
- As propostas de fornecimento ou prestação, de acordo com o edital;
- As atas das sessões de abertura e julgamento;
- O demonstrativo de análise da Comissão de Licitação, indicando as propostas vencedoras;
- A adjudicação, por ato do gestor responsável, das propostas vencedoras;
- A homologação, por ato do gestor responsável, das propostas adjudicadas;
- O contrato celebrado, devidamente assinado pelas partes, e as testemunhas;
- Demonstrativo das composições dos custos da contratação;
- Ato emitido pelo gestor do órgão, designando um servidor como gestor do contrato;
- A publicação nos meios legais próprios, do extrato do contrato;
- As notas de empenho, para cada contrato, e para todo o exercício, de acordo com as unidades orçamentárias;
- Parecer detalhado do chefe do Controle Interno, abordando os aspectos relevantes do procedimento licitatório, do contrato, e do fornecimento ou prestação.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

- PGM – Procuradoria Geral do Município -

Desde que atendidos tais requisitos necessários para a Inexigibilidade de Licitação constantes da Lei 8.666/93, não vislumbramos óbice para tal contratação.

Ademais, importante destacar que a referida contratação já foi realizada desta maneira pelo Municípios outras vezes, o que caracteriza firmemente a possibilidade de tal contratação.

Por último, gostaríamos de salientar que, apesar do Art. 38, inc. VI, da Lei n.º 8.666/93 expressar que serão juntados oportunamente os pareceres jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, o presente, nesta parte, se reveste apenas de caráter opinativo, uma vez que a compulsoriedade legal de prévia análise e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração Pública, se restringe às minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, conforme dispõe o Par. Único do referido dispositivo.

3 - C O N C L U S ã O:

Diante de todo o exposto, a Procuradoria Jurídica do Município, por meio de seu assessor jurídico conclui que a inviabilidade de competição está mais do que demonstrada nos presentes autos. Por decorrência lógica, conclui-se pela admissibilidade e legalidade da contratação da referida empresa, sendo inexigível a licitação pela inviabilidade de competição.

Deste modo, **OPINAMOS** pela **legalidade da Inexigibilidade de Licitação Pública para contratação**, desde que atendidos os requisitos outrora mencionados, conforme disposição da Lei 8.666/93.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de São Simão

- PGM – Procuradoria Geral do Município -

É o Parecer.

S. m. j.

PGM - São Simão, GO, 25 de outubro de 2021.


GUSTAVO DOS SANTOS CLEMENTE

Assessor Jurídico

Município de São Simão

Decreto n.º 977/2021

OAB/GO 61.907